

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 1405, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art.25-A:

'Art. 25-A É proibido o lançamento no mar, lagos, rios, ou em quaisquer corpos hídricos de resíduos sólidos provenientes de embarcações, plataformas ou aeronaves e esse lançamento sujeita o comandante, o tripulante ou o responsável pela infração às seguintes sanções:

I - multa no valor de um salário-mínimo;

II - multa no valor de cinco salários-mínimos, em caso de reincidência;

III - suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável, por um período de 30 (trinta) dias, na hipótese de nova infração, após a aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput*, na mesma embarcação, plataforma ou aeronave.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aperfeiçoar a proposição. Inicialmente por meio da substituição do termo “lixo” pela expressão “resíduos sólidos”, mais consentânea com a terminologia técnica.

Para além disso, entendemos que a suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável no caso de lançamento de resíduos sólidos, conforme proposto pelo projeto, é medida extrema e que, portanto, deve vir após a aplicação escalonada de outras sanções que possam inibir a conduta que se visa impedir.



Previmos também que essa suspensão tenha um limite temporal, o que não estava contemplado na proposição original. Afinal, nosso regime jurídico não admite punições perpétuas.

Ademais, o princípio da responsabilidade, por mais que preveja a repartição do ônus, deve inicialmente atingir aqueles que diretamente deem causa ao dano. Desproporcional seria o comandante ser punido exclusivamente pela conduta inidônea de determinado passageiro de sua embarcação, *in casu* pelo lançamento às águas de resíduos sólidos. Se o comandante é responsável pela conduta a bordo de sua embarcação e pela preservação do meio ambiente, como expressamente prevê a Lei nº 9.537, de 1997 (art. 7º, inciso III), é imperativo que aquele que deliberadamente dê causa ao dano ambiental seja também responsabilizado. Se o regramento atual já permite essa responsabilização, a alteração aqui prevista esclarece essa relação e dificulta manobras jurídicas que apenas retardam a aplicação da justiça e a devida satisfação social.

Aperfeiçoar, escalar e aplicar fielmente o princípio da responsabilidade é o que pretendemos com a presente emenda, para a qual solicitamos apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO